



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2231489 - RJ (2025/0336724-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDGARD SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - RJ076388
ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME DE TORTURA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para afastar a obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, fixando o regime semiaberto para cumprimento da pena, posteriormente aclarada em embargos de declaração rejeitados.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A Defesa sustenta contradição na fixação do regime prisional, afirmando que a pena definitiva inferior a 4 anos autorizaria o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal; e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, como matéria infraconstitucional, requerendo o provimento para reconhecer a prescrição ou, subsidiariamente, fixar o regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, afastada a obrigatoriedade do regime fechado do art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, é possível impor regime inicial aberto, em pena inferior a 4 anos, com base nos critérios do art. 33 do Código Penal e em elementos concretos do caso; e (ii) saber se é possível conhecer, em recurso especial, a tese sobre prescrição/imprescritibilidade do crime de tortura fundada na aplicação do Estatuto de Roma, ante a incidência da Súmula 126, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação do regime inicial observa os critérios do art. 33 do Código Penal e se amparada em elementos concretos do caso, ainda que afastada a obrigatoriedade do regime fechado prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997.

5. A referência ao *quantum* de pena anteriormente fixado foi reconhecida como impropriedade redacional, sem repercussão na conclusão adotada, inexistindo vício apto a modificar o julgado.

6. A controvérsia relativa à imprescritibilidade do crime de tortura fundada na aplicação do Estatuto de Roma envolve fundamento de natureza constitucional, atraindo a incidência da Súmula 126, STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.

7. O agravo regimental não se presta à rediscussão de matéria já apreciada sem a demonstração de ilegalidade ou equívoco capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 7º; Código Penal, art. 33, § 2º, “c”; STJ, Súmula 126; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Decreto nº 4.388/2002)

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 126.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2231489 - RJ (2025/0336724-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDGARD SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - RJ076388
ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME DE TORTURA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para afastar a obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, fixando o regime semiaberto para cumprimento da pena, posteriormente aclarada em embargos de declaração rejeitados.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A Defesa sustenta contradição na fixação do regime prisional, afirmando que a pena definitiva inferior a 4 anos autorizaria o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal; e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, como matéria infraconstitucional, requerendo o provimento para reconhecer a prescrição ou, subsidiariamente, fixar o regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, afastada a obrigatoriedade do regime fechado do art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, é possível impor regime inicial aberto, em pena inferior a 4 anos, com base nos critérios do art. 33 do Código Penal e em elementos concretos do caso; e (ii) saber se é possível conhecer, em recurso especial, a tese sobre prescrição/imprescritibilidade do crime de tortura fundada na aplicação do Estatuto de Roma, ante a incidência da Súmula 126, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação do regime inicial observa os critérios do art. 33 do Código Penal e se amparada em elementos concretos do caso, ainda que afastada a obrigatoriedade do regime fechado prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997.

5. A referência ao *quantum* de pena anteriormente fixado foi reconhecida como impropriedade redacional, sem repercussão na conclusão adotada, inexistindo vício apto a modificar o julgado.

6. A controvérsia relativa à imprescritibilidade do crime de tortura fundada na aplicação do Estatuto de Roma envolve fundamento de natureza constitucional, atraindo a incidência da Súmula 126, STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.

7. O agravo regimental não se presta à rediscussão de matéria já apreciada sem a demonstração de ilegalidade ou equívoco capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 7º; Código Penal, art. 33, § 2º, “c”; STJ, Súmula 126; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Decreto nº 4.388/2002)

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 126.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGARD SILVA MOREIRA contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a obrigatoriedade do regime inicial fechado e fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena (fls. 1.339-1.343), decisão esta posteriormente aclarada em embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 1.356-1.358).

No presente agravo (fls. 1.363-1.379), a defesa sustenta, em síntese:

(i) a existência de contradição na fixação do regime prisional, ao argumento de que a pena definitiva é inferior a 4 anos, o que autorizaria o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal;

(ii) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, defendendo tratar-se de matéria de natureza infraconstitucional, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a prescrição ou, subsidiariamente, fixado o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, no que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada na decisão agravada, bem como nos embargos de declaração opostos pela defesa.

Na ocasião, consignou-se expressamente que, afastada a obrigatoriedade do regime fechado prevista no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.455/1997, a fixação do regime prisional deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal, à luz das circunstâncias do caso concreto, sendo possível a imposição de regime mais gravoso do que o aberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, desde que amparada em elementos concretos.

Ademais, eventual referência ao *quantum* de pena anteriormente fixado foi expressamente reconhecida como impropriedade redacional, sem repercussão na conclusão adotada, não configurando vício apto à modificação do julgado.

Assim, a pretensão recursal, no ponto, revela mero inconformismo com a solução adotada, buscando rediscutir matéria já devidamente apreciada, o que é inviável na estreita via do agravo regimental.

No tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada enfrentou a controvérsia de forma clara, ao consignar que a discussão acerca da imprescritibilidade do crime de tortura, fundada na aplicação do Estatuto de Roma, envolve fundamento de natureza constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.

Nesse contexto, a argumentação deduzida no presente agravo não é capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e afastadas, sem demonstrar a ocorrência de ilegalidade ou equívoco apto a ensejar sua reforma.

Dessa forma, não se verificando qualquer elemento novo ou apto a modificar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.231.489 / RJ

Número Registro: 2025/0336724-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00200671720158190014 200671720158190014 202525401600

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGARD SILVA MOREIRA

ADVOGADOS : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - RJ076388

ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGARD SILVA MOREIRA

ADVOGADOS : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - RJ076388

ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026